SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156730 - ES (2026/0018264-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MURILO PESSANHA FERRAZ
ADVOGADOS	:	DAVID SILVA JUNIOR - RJ010186
		RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
		FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550
		TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES - ES012975
AGRAVADO	:	CLAUDIO AFONSO AMBROSIO
AGRAVADO	:	VINICIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI - RJ133703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO E SEM CERTIFICADO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por irregularidade de representação processual, com incidência da Súmula n. 115 do STJ e aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, III, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de restituição por enriquecimento sem causa decorrente de depósitos realizados em conta pessoal do requerido para integralização de capital social não efetivada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o requerido à restituição de R$ 137.700,00, com correção monetária e juros, além de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva, por violação

Documento eletrônico VDA59644091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b99cb811-ab9a-42a4-a299-2df09de13699

dos arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC; (ii) saber se é imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, por violação dos arts. 133, 134, 135 e 136 do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa e inversão indevida do ônus da prova, por violação dos arts. 355, I, 369 e 373, do CPC; (iv) saber se há indevida aplicação dos arts. 884 e 885 do CC, e do art. 159 da Lei n. 6.404/1976; (v) saber se o acórdão recorrido é omisso e não fundamentado, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inadmissível o recurso porque, na espécie, a representação processual do recurso foi irregular, com substabelecimento sem certificado digital e outorga em data posterior à interposição, relativamente ao requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial.

7. Aplica-se a orientação de que os embargos de declaração opostos contra decisão que nega seguimento ou admite o recurso especial na origem configuram erro grosseiro e não suspendem nem interrompem o prazo do art. 1.042 do CPC, acarretando a intempestividade do subsequente agravo e a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível o recurso quando a representação processual é irregular, com outorga posterior à interposição e vício não sanado no prazo legal, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Opostos embargos de declaração contra decisão de admissibilidade, não se suspendem nem se interrompem os prazos do art. 1.042 do CPC, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do agravo e da preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 76, § 2º, I, 85, § 11, 355, I, 369, 373, 485, § 3º, VI, 489, 932, III, 1.022 e 1.042; CC, arts. 884 e 885; Lei n. 6.404/1976, art. 159; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 28/5/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgados em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.697.106/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b99cb811-ab9a-42a4-a299-2df09de13699

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b99cb811-ab9a-42a4-a299-2df09de13699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156730 - ES (2026/0018264-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MURILO PESSANHA FERRAZ
ADVOGADOS	:	DAVID SILVA JUNIOR - RJ010186
		RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
		FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550
		TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES - ES012975
AGRAVADO	:	CLAUDIO AFONSO AMBROSIO
AGRAVADO	:	VINICIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI - RJ133703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO E SEM CERTIFICADO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por irregularidade de representação processual, com incidência da Súmula n. 115 do STJ e aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, III, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de restituição por enriquecimento sem causa decorrente de depósitos realizados em conta pessoal do requerido para integralização de capital social não efetivada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o requerido à restituição de R$ 137.700,00, com correção monetária e juros, além de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva, por violação dos arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC; (ii) saber se é imprescindível o procedimento

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

de desconsideração da personalidade jurídica, por violação dos arts. 133, 134, 135 e 136 do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa e inversão indevida do ônus da prova, por violação dos arts. 355, I, 369 e 373, do CPC; (iv) saber se há indevida aplicação dos arts. 884 e 885 do CC, e do art. 159 da Lei n. 6.404/1976; (v) saber se o acórdão recorrido é omisso e não fundamentado, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inadmissível o recurso porque, na espécie, a representação processual do recurso foi irregular, com substabelecimento sem certificado digital e outorga em data posterior à interposição, relativamente ao requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial.

7. Aplica-se a orientação de que os embargos de declaração opostos contra decisão que nega seguimento ou admite o recurso especial na origem configuram erro grosseiro e não suspendem nem interrompem o prazo do art. 1.042 do CPC, acarretando a intempestividade do subsequente agravo e a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível o recurso quando a representação processual é irregular, com outorga posterior à interposição e vício não sanado no prazo legal, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Opostos embargos de declaração contra decisão de admissibilidade, não se suspendem nem se interrompem os prazos do art. 1.042 do CPC, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do agravo e da preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 76, § 2º, I, 85, § 11, 355, I, 369, 373, 485, § 3º, VI, 489, 932, III, 1.022 e 1.042; CC, arts. 884 e 885; Lei n. 6.404/1976, art. 159; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 28/5/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgados em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.697.106/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MURILO PESSANHA FERRAZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por irregularidade na representação processual, por substabelecimento sem certificado digital, por juntada de substabelecimento com data posterior à interposição do

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

recurso, por aplicação do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, III, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 115 do STJ (fls. 520-525, 532-536).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 580.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de restituição por enriquecimento sem causa.

O julgado foi assim ementado (fls. 432-433):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA — MÉRITO -— ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA - NÃO INTEGRALIZAÇÃO DOS VALORES - DIREITO DO REQUERENTE À DEVOLUÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DO QUE FOI EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO AO CAPITAL SOCIAL -— PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. - Considerando que a ação tem como causa de pedir a suposta apropriação indevida de valores depositados pelo autor da ação na conta bancária pessoal do requerido, para que fossem investidos na sociedade anônima Treebos Bosques do Futuro S/A, bem como que a prova documental produzida é suficiente para a solução da controvérsia, não há que cogitar de nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção de Pprova testemunhal. É que não se pode pretender que a comprovação do investimento realizado pelo requerente, ou mesmo da correta aplicação dos recursos pelo requerido, seja feita por prova testemunhal, especialmente em se tratando de litígio societário. Preliminar rejeitada. 3. - Comprovado que o requerente depositou na conta-corrente do requerido o valor de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), que deveria ter sido investido na sociedade anônima por eles criada, bem como que tal quantia não foi investida, deve ser reconhecido o direito à restituição, deduzindo-se apenas o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que foi efetivamente integralizado ao capital social com a subscrição de 300 (trezentas) ações ordinárias, tendo em vista que na Assembleia de Encerramento da Sociedade Anônima foi deliberado que o capital social integralizado não seria devolvido aos acionistas. 4. -—- O requerido não conseguiu comprovar a integralização dos valores ao capital social da empresa ou a sua correta destinação, tendo feito confusão patrimonial ao usar sua conta-corrente pessoal para que os depósitos fossem realizados, além de ter utilizado a quantia para custear viagens ao exterior e para pagar sua remuneração pelo exercício de atividades da empresa que jamais funcionou. 5. —- A devolução dos valores que foram depositados pelo requerente na conta-corrente do requerido e que não foram

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

> integralizados ao capital social da sociedade anônima é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. - | Recurso interposto por Cláudio Afonso Ambrósio parcialmente provido. 7. - Recurso interposto por Vinícius De Souza Mattos Jacomini Bartolazi, pelos mesmos fundamentos, Julgado prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 481):

> EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC – INEXISTENTES —- vs - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -—- RECURSOS DESPROVIDOS. 41. Os embargos de declaração constituem via processual adequada para a integração do decisum, sendo que o Julgamento da demanda de acordo com as convicções da Corte ao apreciar as provas dos autos, mesmo quando contrário ao pretendido pelo recorrente, não enseja a verificação dos vícios previstos no artigo 1.022 do Novo de Processo Civil. 2. Recursos desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17, 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual teria deixado de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente para responder à pretensão;

b) 133, 134, 135 e 136 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria atribuído responsabilidade ao recorrente com fundamento em confusão patrimonial, sem observar o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica;

c) 355, I, 369 e 373 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria imputado ao recorrente ônus probatório e afirmado falta de comprovação sem oportunizar a produção de provas requeridas, com adoção do julgamento antecipado do mérito;

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

d) 884 e 885 do Código Civil e 159 da Lei n. 6.404/1976, porquanto o acórdão teria confundido fundamentos de enriquecimento sem causa com disciplina societária da dissolução e liquidação, aplicando indevidamente tais regras;

e) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, segundo o recorrente, teria sido omisso, contraditório e sem fundamentação adequada sobre ilegitimidade passiva, desconsideração da personalidade jurídica, cerceamento de defesa e correta subsunção jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que há dever de restituição parcial por enriquecimento sem causa, divergiu de entendimento de outros tribunais citados, que exigem demonstração específica da destinação dos valores e observância do procedimento de desconsideração, apontando acórdãos como paradigma (fls. 488-506).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva e se extinga o processo sem resolução de mérito. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de improcedência ou, alternativamente, se anule o acórdão para reabrir a instrução probatória.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 438.

É o relatório.

VOTO

No caso, a controvérsia diz respeito a ação de restituição por enriquecimento sem causa em que a parte autora pleiteou a devolução de R$ 138.000,00 depositados na conta do requerido, sob a alegação de não integralização ao capital social e confusão patrimonial. O valor da causa foi fixado em R$ 138.000,00 (fl. 270).

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em R$ 5.000,00, por equidade (fls. 317-321).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o requerido ao pagamento de R$ 137.700,00, com correção monetária pelo INPC/ IBGE desde cada depósito até a citação e, depois, juros pela taxa SELIC, vedada a cumulação, além de custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação; e julgou prejudicada a apelação do advogado quanto aos honorários (fl. 440).

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28/5/2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, DJEN de 25/3/2025).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O VÍCIO. PECHA NÃO SUPRIDA. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O recurso especial não foi instruído com a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimento, nem mesmo houve a devida regularização da representação processual após a intimação para sanear do vício. Incidência da Súmula 115/STJ.
>
> 2. A juntada de procuração com outorga em data posterior à interposição recursal não se presta ao saneamento da pecha (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024).
>
> 3. Inafastável o reconhecimento da preclusão consumativa na espécie, considerando o descumprimento do prazo para a regularização da representação processual, requisito essencial para a admissibilidade do recurso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.697.106/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Por outro lado, ainda que a parte houvesse regularizado a sua representação processual, não se conheceria do recurso.

A oposição de embargos de declaração em face de decisão que nega seguimento ou admite recurso especial na origem, por configurar erro grosseiro, não possui a virtude jurídica de suspender ou interromper o prazo para o manejo do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC.

A utilização de via manifestamente inadequada obsta a produção de efeitos interruptivos ou suspensivos ordinários sobre a marcha processual.

Por conseguinte, a oposição dos aclaratórios não impede o transcurso natural do prazo peremptório de 15 dias assinado para o agravo em recurso especial, acarretando, como efeito direto, a intempestividade do subsequente reclamo e a consequente preclusão consumativa da faculdade de impugnar o trancamento do apelo extremo.

I - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58684711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: 8cd85bb4-4bc6-4401-a6e8-da182558e99f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.156.730 / ES

Número Registro: 2026/0018264-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120483620178080021 120483620178080021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MURILO PESSANHA FERRAZ
ADVOGADOS	: DAVID SILVA JUNIOR - RJ010186
	RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
	FERNANDA BISSOLI PINHO - ES016550
	TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES - ES012975
AGRAVADO	: CLAUDIO AFONSO AMBROSIO
AGRAVADO	: VINICIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI - RJ133703
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:09
Código de Controle do Documento: dd2c9f64-b70a-4684-b280-18706c742370

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:09
Código de Controle do Documento: dd2c9f64-b70a-4684-b280-18706c742370